



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012551-42.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VALDIR JOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29658

Agravo em Execução Penal nº 0012551-42.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Valdir Joli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal

Ementa –

Agravo em Execução Penal da Defesa – Pretensão à aplicação da detração penal no período de prisão provisória correspondente a processo diverso – Impossibilidade de detração penal relativo ao período de prisão anterior ao delito pelo qual o sentenciado cumpre pena atualmente – Precedentes – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **VALDIR JOLI**, contra a decisão que indeferiu o pedido de detração penal.

Na minuta de agravo a Defesa pleiteia a retificação do cálculo da pena, considerando a detração referente ao período em que o sentenciado permaneceu em prisão preventiva anteriormente, pela prática de outro delito.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente entre 19 de fevereiro de 2018 e 30 de setembro de 2019, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, “caput”, e 311, “caput”, ambos do Código Penal, quando foi progredido ao regime aberto no bojo da ação de execução nº 0009871-94.2018.

Posteriormente, sobreveio a sua absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, ficando mantida apenas a condenação quanto ao delito de receptação, com pena total de 01 ano 04 meses e 10 dias de reclusão, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 30.03.2020.

Consta ainda uma outra condenação, pela prática do crime de furto qualificado (ação de execução nº 0008171-13.2018.8.26.0196), na qual o agravante foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade.

No momento da unificação das penas, houve a conversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade, sendo fixado o regime semiaberto, de sorte que o sentenciado foi recolhido ao cárcere por força de decisão definitiva em 27.08.2019, mas a pena foi reconvertida em restritiva de direitos após decisão proferida em agravo em execução por ele interposto, de sorte que ele foi posto em liberdade em 14.11.2019, sendo devidamente detraído o período de cerca de três meses em que esteve encarcerado.

Mais recentemente, o agravante foi novamente condenado e agora cumpre a pena de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado (autos nº 0005029-61.2024.8.26.0496), pela prática dos crimes de associação criminosa e de receptação praticados em 30.08.2022, sendo cumprido o seu mandado de prisão preventiva em 16.05.2023.

A pretensão da defesa quanto à detração penal em face de período em que o sentenciado esteve preso provisoriamente no bojo da ação de execução nº 0009871-94.2018, pela prática de outros delitos, anteriormente à prática dos crimes ora em execução, não pode ser acolhida.

A detração penal está prevista no artigo 42 do Código Penal, o qual dispõe que: *“Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”*.

Contudo, fixou-se na doutrina a necessidade de adoção de critérios para utilização de período de prisão em feito criminal diverso ao da condenação: *“(…) É possível descontar o tempo de prisão provisória de*

um processo, cuja sentença foi absolutória, em outro processo de decisão condenatória? Há três posições: (i) sim, desde que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha sido praticado antes da prisão no processo em que o réu foi absolvido, para evitar que o agente fique com um crédito para com a sociedade; (ii) sim, desde que o crime pelo qual houve condenação tenha sido anterior à absolvição no outro processo; (iii) sim, desde que haja conexão ou continência entre os crimes dos diferentes processos. A Constituição da República, em razão da magnitude conferida ao status libertatis (CF, art. 5º, XV), inscreveu no rol dos direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido a prisão processual e posteriormente absolvido. Em face desse preceito constitucional, o art. 42 do Código Penal e o art. 111 da Lei das Execuções Penais devem ser interpretados de modo a abrigar a tese de que o tempo de prisão provisória, imposta em processo no qual o réu foi absolvido, seja computado para a detração de pena imposta em processo relativo a crime anteriormente cometido. (...)" (CAPEZ, Fernando. Parte geral. Coleção Curso de direito penal. V. 1 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 722/7231".

É certo que nenhuma das posições adotadas pela doutrina admite a possibilidade de detração penal de período de prisão anterior à prática do delito, ainda que tenha havido absolvição.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. FATO DIVERSO. PRISÃO PROVISÓRIA EM DATA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos arts. 42 do CP e 111 da LEP, a legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena. 2. Agravo regimental não provido”. (STJ AgRg no Habeas Corpus nº 738.445-

SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 17.05.2022).

Aliás, entendimento diverso conduziria à inaceitável criação de um “crédito”, “caderneta de pena” ou “conta corrente de prisão” em favor do sentenciado, como comumente denominada tal situação fática pela doutrina e jurisprudência, premiando o criminoso habitual que adotou a prática de delitos como meio de vida, fato que implicaria flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, bem como aos objetivos gerais e individuais da sanção penal, contrariando os interesses da sociedade.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**